



# BOLETIM OFICIAL

## ÍNDICE

### ASSEMBLEIA NACIONAL:

#### Ordem do dia:

Ordem do Dia da Sessão Plenária de 23 de Novembro de 2015 e seguintes. .... 2602

#### Lei n.º 100/VIII/2015:

Estabelece o regime geral das taxas e das contribuições a favor das entidades públicas, disciplinando as respectivas relações jurídico-tributárias. .... 2603

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto-lei n.º 66/2015:

Estabelece a gratuidade na emissão e renovação de bilhete de identidade durante o processo eleitoral de 2016. .... 2607

#### Decreto-regulamentar n.º 11/2015:

Aprova a delimitação do Parque Natural de Serra do Pico de Antónia, da ilha de Santiago, pertencente à Rede Nacional de Áreas Protegidas. .... 2607

### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO:

#### Portaria n.º 61/2015:

Aprova o Plano de Cargos, Careiras e Salários (PCCS) do pessoal da Fundação Cabo-verdiana de Ação Social Escolar (FICASE). .... 2610

### MINISTÉRIO DA CULTURA:

#### Portaria n.º 62/2015:

Cria a marca "Created in Cabo Verde" como selo distintivo do artesanato cabo-verdiano. .... 2620

## ASSEMBLEIA NACIONAL

**Ordem do dia**

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 23 de Novembro de 2015 e seguintes:

**I – Apreciação do Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito para averiguar as circunstâncias do desaparecimento do navio/motor Roterdão e do afundamento do navio/motor Vicente**

**II- Perguntas ao Governo**

**III – Aprovação de Projectos e Propostas de Lei:**

1. Projecto de Lei sobre a Comemoração solene dos dias da Independência da Liberdade e da Nacionalidade e dos Heróis Nacionais – **Votação Final Global**
2. Projecto de Lei que concede e regula uso privativo de terrenos de Chã das Caldeiras para actividades económicas – **Votação Final Global**
3. Proposta de Lei que determina a dominialidade do Estado sobre o solo em Chã das Caldeiras, do Concelho de Santa Catarina do Fogo, bem como o regime jurídico geral de uso e utilização do mesmo solo – **Votação Final Global**
4. Projecto de Lei que aprova o Regime Jurídico das Polícias Municipais - **Votação Final Global**
5. Proposta de Lei que estabelece o regime, forma de criação, estatuto dos agentes e equipamentos das Polícias Municipais – **Votação Final Global**
6. Proposta de Lei que aprova o Regime Geral do Arrendamento Urbano – **Votação Final Global**
7. Proposta de Lei que estabelece regime de arbitragem como meio alternativo de resolução jurisdicional de conflitos em matéria tributaria, através de tribunais arbitrais comuns e de tribunais arbitrais especiais – **Aprovação na Especialidade**
8. Proposta de Lei que estabelece o regime jurídico geral dos fundos autónomos
9. Proposta de Lei que cria a Ordem dos Médicos Veterinários de Cabo Verde
10. Proposta de Lei que altera a Lei nº 42/VII/2009, de 27 de Julho, que define as bases em que assenta o Regime da Função Pública e cria a Agencia de Recrutamento Recursos Humanos da Administração Pública
11. Proposta de Lei que altera a Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de Janeiro, que aprova o Código de Benefícios Fiscais
12. Proposta de Lei que altera a lei nº 14/VIII/2012, de 11 de Julho, que aprova o regime jurídico das entidades reguladoras independentes nos sectores económico e financeiro

13. Proposta de Lei que aprova e regula a Lista Nacional das Piores Formas de Trabalho Infantil Perigosa
14. Proposta de Lei que estabelece os princípios e normas que regem o sistema de controlo da administração financeira do Estado
15. Proposta de Lei que estabelece os princípios e regras aplicáveis ao sector público empresarial
16. Proposta de Lei que estabelece a disciplina aplicável ao devedor, seja ou não titular de uma empresa, que se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência, actual ou iminente
17. Proposta de Lei que altera o Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 1/VIII/2011 de 20 de Junho
18. Proposta de Lei que altera o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público
19. Proposta de Lei que estabelece o regime jurídico da economia social
20. Proposta de Lei que aprova o Estatuto das Organizações da Sociedade Civil de Desenvolvimento

**IV- Aprovação de Propostas de Resolução**

1. Projecto de Resolução que aprova o Quadro de Pessoal da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) e define o respectivo conteúdo funcional
2. Projecto de Resolução que estende a Moçambique as competências da CRE de Angola
3. Proposta de Resolução relativa à Conta Geral do Estado de 2012
4. Proposta de Resolução que aprova, para efeitos de adesão, a Convenção de Tampere relativa à disponibilização de recursos de telecomunicações para atenuação dos efeitos de catástrofes e para operações de socorro em caso de catástrofe adoptada a 18 de Junho de 1998, em Tampere Finlândia
5. Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, a Convenção entre a Republica de Cabo Verde e a Republica da Guiné-Bissau para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento
6. Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, o acordo entre a Republica de Cabo Verde e a Republica de Senegal, relativo à entrada, à estadia; ao estabelecimento e à protecção de bens das pessoas e sua transferência, assinado em Dakar a 4 de Setembro de 2015

**V- Petições**

**VI- Fixação da acta da sessão plenária do mês de Abril de 2015**

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 23 de Novembro de 2015. – O Presidente, *Basílio Mosso Ramos*

**Lei n.º 100/VIII/2015**

de 10 de dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.º

**Objecto**

O presente diploma estabelece o regime geral das taxas e das contribuições a favor das entidades públicas, disciplinando as respectivas relações jurídico-tributárias.

Artigo 2.º

**Âmbito de aplicação**

1. O presente diploma aplica-se à generalidade das taxas e contribuições devidas a favor das entidades públicas, tal como definidas no artigo seguinte.

2. O disposto no presente diploma não se aplica:

- a) Às taxas e contribuições para o sistema de previdência social e às de natureza idêntica que se arrecadem juntamente com elas;
- b) À contraprestação pelas actividades que realize o Estado quando actua sob as vestes de direito privado;
- c) Às taxas ou contribuições previstas ou decorrentes de instrumentos internacionais ratificados por Cabo Verde.

3. As taxas e contribuições para o sistema de previdência social serão objecto de diploma próprio.

Artigo 3.º

**Definições**

Para efeitos do presente diploma, consideram-se:

- a) “Taxas”: as prestações pecuniárias e obrigatórias, exigidas por uma entidade pública em contrapartida de prestações administrativas efectivamente provocadas ou aproveitadas pelo sujeito passivo, nomeadamente em contrapartida da utilização individualizada de bens do domínio público ou de serviços públicos, bem como da remoção de um limite jurídico à actividade dos particulares;
- b) “Contribuições”: as prestações pecuniárias e obrigatórias, exigidas por uma entidade pública em contrapartida de prestações administrativas presumivelmente provocadas ou aproveitadas pelo sujeito passivo, nomeadamente em contrapartida das prestações da segurança social ou em contrapartida de aumentos de valor dos seus bens em resultado de obras públicas, da criação ou ampliação de serviços públicos ou no especial desgaste de bens públicos ocasionados pelo exercício de uma actividade;

- c) “Entidades públicas”: a administração central, directa e indirecta do Estado, nomeadamente os seus serviços e fundos autónomos, a autarquia local, a administração local e, ainda, as entidades nas quais o Estado delegue a prossecução de fins públicos, designadamente as agências reguladoras, ordens profissionais, outras associações de direito público, e as empresas concessionárias de serviços públicos.

Artigo 4.º

**Legislação subsidiária**

De acordo com a natureza das matérias, às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas a favor das entidades públicas, aplicam-se, subsidiariamente:

- a) O Código Geral Tributário;
- b) O Código do Processo Tributário;
- c) O Código das Execuções Tributárias;
- d) A legislação relativa ao procedimento e processo administrativos.

Artigo 5.º

**Princípio da equivalência**

1. A criação de taxas e contribuições está subordinada ao princípio da equivalência, devendo o seu valor reflectir o custo aproximado da prestação pública aproveitada pelo particular ou o respectivo valor de mercado.

2. Em correspondência com o princípio da equivalência, e sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a estrutura e o valor de taxas e contribuições não devem introduzir diferenciações entre os particulares que sejam alheias ao custo das prestações públicas que as fundamentam ou ao respectivo valor de mercado.

Artigo 6.º

**Princípio da proporcionalidade**

1. O valor das taxas e das contribuições pode excepcionalmente ser fixado com base em critérios de incentivo ou desincentivo à prática de certos actos ou operações.

2. Os actos normativos que procedam à quantificação de taxas e contribuições com base nas razões de ordem extrafiscal referidas no número anterior devem explicitar os critérios empregues.

3. Os agravamentos ou desagravamentos no valor de taxas e contribuições ditados por razões de ordem extrafiscal não devem ir além do que seja necessário, adequado e proporcionado à concretização dos objectivos extrafiscais em causa, de acordo com um princípio geral de proporcionalidade.

Artigo 7.º

**Princípio da publicidade**

As entidades públicas devem disponibilizar, em formato papel e na sua página electrónica, os actos normativos que criem as taxas e contribuições previstas na presente lei.

## Artigo 8.º

**Princípio da neutralidade concorrencial**

As taxas e as contribuições devem ser fixadas em termos tais que não falseiem as condições de concorrência entre os operadores económicos, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º.

## CAPÍTULO II

**REGIME DAS TAXAS E DAS CONTRIBUIÇÕES**

## Artigo 9.º

**Incidência objectiva**

1. As taxas assentam na prestação concreta e individualizada de um serviço público ou na utilização concreta e individualizada de um bem do domínio público, nomeadamente:

- a) Serviços nas áreas do ensino ou saúde;
- b) Serviços económicos;
- c) Serviços portuários, aeroportuários e rodoviários;
- d) Serviços relacionados com os controlos aduaneiros ou de fronteiras;
- e) Actividades concretas de inspecção, investigação, estudos, informações, assessoria, comprovação, reconhecimento ou prospecção;
- f) Exame de projectos, verificações, contratações, ensaios, homologações, avaliações, vistorias ou exames;
- g) Emissão de actos administrativos, certificados, vistos, matrículas, legalização de livros ou documentos, inscrições e anotações em registos oficiais e públicos;
- h) Ocupação de espaços e utilização de equipamentos ou infra-estruturas do domínio público.

2. As taxas podem ainda assentar na remoção de um obstáculo jurídico à actividade dos particulares, caso em que não devem ultrapassar o custo aproximado do procedimento administrativo subjacente a essa remoção.

## Artigo 10.º

**Incidência subjectiva**

1. São sujeitos activos da relação jurídico-tributária de taxas as entidades públicas titulares do direito de exigir o respectivo pagamento.

2. São sujeitos passivos da relação jurídico-tributária de taxas as pessoas singulares ou colectivas e outras entidades legalmente equiparadas que, na qualidade de contribuintes directos ou substitutos, estejam obrigadas ao respectivo pagamento.

3. As taxas podem ser arrecadadas por via de substituição tributária, com ou sem retenção na fonte, devendo neste último caso ser prevista em lei ou regulamento a remuneração devida ao substituto tributário em virtude da sua actividade de cobrança.

## Artigo 11.º

**Isenções**

1. As isenções de taxas revestem carácter excepcional, devendo fundamentar-se nas razões de ordem extrafiscal referidas no artigo 6.º, a explicitar nos actos normativos da sua criação.

2. As entidades públicas estão sujeitas ao pagamento de taxas, ainda que em virtude de prestações recíprocas, não valendo relativamente a elas qualquer isenção.

## Artigo 12.º

**Quantificação das taxas**

1. O valor das taxas devidas pela prestação de um serviço público não deve exceder o custo aproximado desse mesmo serviço.

2. O valor das taxas devidas pela utilização de um bem do domínio público não deve exceder o respectivo valor de mercado ou o valor de mercado da utilização de bem sucedâneo.

3. O valor das taxas devidas pela remoção de um obstáculo jurídico não deve ultrapassar o custo aproximado do procedimento administrativo subjacente a essa remoção.

4. Para a fundamentação do valor das taxas, nos casos a que se referem os números 1 e 3, tomam-se em consideração os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, a amortização do immobilizado e os demais custos necessários para garantir a manutenção e desenvolvimento razoável do serviço em virtude do qual se exige a taxa.

5. As taxas não podem apresentar base de cálculo *ad valorem* nem estar directa ou indirectamente ligadas ao valor do rendimento, património ou consumo dos particulares, sem prejuízo dos desagravamentos que, em correspondência com o artigo 6.º, fundamentadamente se mostrem justificados por razões de ordem social.

## Artigo 13.º

**Criação de taxas**

Os actos normativos que procedam à criação de taxas devem compreender os seguintes elementos, sob pena de nulidade:

- a) A indicação da base de incidência objectiva e subjectiva;
- b) O valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas;
- c) A fundamentação económico-financeira do valor das taxas, feita em correspondência com o artigo 12.º;
- d) A fundamentação dos agravamentos ou desagravamentos feitos por razões de ordem extrafiscal, em correspondência com o artigo 6.º.

## Artigo 14.º

**Actualização de valores**

1. As taxas podem ser actualizadas de acordo com a taxa de inflação, sem necessidade de fundamentação económico-financeira.

2. A alteração dos valores das taxas de acordo com qualquer outro critério que não o referido no número anterior efectua-se mediante alteração ao acto normativo de criação, e deve conter a fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor.

Artigo 15.º

#### Reembolso

Quando a contraprestação não se realizar por causa não imputável ao sujeito passivo, a entidade beneficiária da taxa deve proceder ao respectivo reembolso.

Artigo 16.º

#### Incidência objectiva

As contribuições assentam em prestações administrativas presumivelmente provocadas ou aproveitadas pelo sujeito passivo, nomeadamente:

- a) Actividades públicas de regulação e supervisão de que sejam presumíveis beneficiários os operadores de um sector determinado;
- b) Actividades públicas de disciplina e defesa de interesses de classe de que sejam presumíveis beneficiários os profissionais de um sector determinado;
- c) Actividades privadas das quais presumivelmente resultem custos relativos ao ambiente, saúde pública ou infra-estruturas cuja reparação compita a entidades públicas.

Artigo 17.º

#### Incidência subjectiva

1. São sujeitos activos da relação jurídico-tributária das contribuições as entidades públicas titulares do direito de exigir o respectivo pagamento.

2. São sujeitos passivos da relação jurídico-tributária das contribuições as pessoas singulares ou colectivas e outras entidades legalmente equiparadas que, na qualidade de contribuintes directos ou substitutos, estejam obrigadas ao respectivo pagamento.

3. As contribuições podem ser arrecadadas por via de substituição tributária, com ou sem retenção na fonte, devendo em ambos os casos ser prevista em lei ou regulamento a remuneração devida ao substituto tributário em virtude da sua actividade de cobrança.

Artigo 18.º

#### Isenções

1. As isenções de contribuições revestem carácter excepcional, devendo fundamentar-se nas razões de ordem extrafiscal referidas no artigo 6.º, a explicitar nos actos normativos da sua criação.

2. As entidades públicas estão sujeitas ao pagamento de contribuições, ainda que em virtude de prestações recíprocas, não valendo relativamente a elas qualquer isenção.

Artigo 19.º

#### Quantificação

1. O valor global das contribuições não deve exceder o custo global da actividade pública que as fundamenta ou o custo global gerado pela actividade privada em que assentam.

2. Para a fundamentação do valor das contribuições devidas em virtude de actividade pública, tomam-se em consideração os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, a amortização do imobilizado e os demais custos necessários para garantir a manutenção e desenvolvimento razoável da actividade em virtude do qual se exige a contribuição.

3. As contribuições não podem apresentar base de cálculo *ad valorem* nem estar directa ou indirectamente ligadas ao valor do rendimento, património ou consumo dos particulares.

Artigo 20.º

#### Criação das contribuições

Os actos normativos que procedam à criação de contribuições devem compreender os seguintes elementos, sob pena de nulidade:

- a) A indicação da base de incidência objectiva e subjectiva;
- b) O valor ou a fórmula de cálculo do valor das contribuições;
- c) A fundamentação económico-financeira do valor das contribuições, feita em correspondência com o artigo 19.º;
- d) A fundamentação dos agravamentos ou desagravamentos feitos por razões de ordem extrafiscal, em correspondência com o artigo 6.º.

Artigo 21.º

#### Audição prévia

1. A aprovação dos actos normativos que procedam à criação de contribuições sobre sectores económicos determinados está sujeita a audição prévia dos sujeitos passivos.

2. A audição prévia a que se refere o número anterior tem por objecto o projecto de acto normativo, compreendendo todos os elementos a que se refere o número 1 do presente artigo, sendo concedido às entidades auscultadas o prazo mínimo de trinta dias para se pronunciarem.

Artigo 22.º

#### Revisão periódica

1. A fundamentação económico-financeira em que assentam as contribuições está sujeita a revisão periódica, com vista a confirmar a validade da sua quantificação.

2. A revisão periódica deve ser feita até ao início do quinto ano civil seguinte àquele em que tenha sido criada a contribuição ou revista pela última vez, estando sujeita a um calendário específico em conformidade com a natureza do sector.

3. O procedimento de revisão periódica segue as regras previstas nos artigos 20.º e 21.º.

Artigo 23.º

**Consignação**

1. A receita arrecadada por meio de contribuições está afectada às entidades públicas que constituam seu sujeito activo, só podendo ser empregue para custeamento das actividades em contrapartida das quais as contribuições sejam exigidas.

2. A afectação da receita nos termos do número anterior deve ser evidenciada todos os anos nos planos de actividades ou instrumentos equivalentes das entidades públicas sujeito activo das contribuições.

3. Está vedada a transferência da receita das contribuições para o Estado ou para qualquer outra entidade pública distinta do próprio sujeito activo, ressalvada a participação da Agência de Regulação Económica nas receitas das autoridades reguladoras sectoriais.

4. O disposto no presente artigo não prejudica o princípio da unicidade de tesouraria do Estado.

Artigo 24.º

**Liquidação e pagamento**

1. Salvo regra especial fixada em acto normativo que proceda à sua criação, a liquidação e pagamento das taxas e contribuições está sujeita às regras gerais do Código Geral Tributário.

2. O Estado e demais entidades públicas estão habilitados a recusar a prestação de serviços, a utilização de bens do domínio público ou a emissão de licenças ou autorizações em razão do não pagamento de taxas, do mesmo período tributável ou períodos tributáveis anteriores, salvo quando o sujeito passivo deduza reclamação ou impugnação e preste garantia idónea.

Artigo 25.º

**Incumprimento**

1. A falta de pagamento atempado determina a liquidação de juros de mora e a cobrança coerciva, nos termos do Código Geral Tributário e do Código das Execuções Tributárias.

2. Os documentos que titulem a liquidação das taxas e contribuições constituem título executivo, para todos os efeitos legais.

Artigo 26.º

**Caducidade e prescrição**

Às taxas e contribuições aplicam-se as regras de caducidade e prescrição previstas no Código Geral Tributário.

Artigo 27.º

**Garantias**

1. Aos sujeitos passivos de taxas e contribuições aproveitam as garantias previstas no Código Geral Tributário, nomeadamente o direito de reclamar ou impugnar a liquidação.

2. As taxas e as contribuições estão sujeitas a arbitragem tributária, nos termos e condições fixados no diploma legal que a institui.

Artigo 28.º

**Inversão do ónus da prova**

Sempre que os sujeitos passivos contestem taxas e contribuições com base no seu valor, cabe à entidade pública que constitua sujeito activo demonstrar que a respectiva fundamentação económico-financeira é capaz de justificar os montantes exigidos dos contribuintes.

Artigo 29.º

**Responsabilidade dos funcionários, agentes e dirigentes das entidades públicas**

Os funcionários, agentes e dirigentes das entidades públicas que, de forma voluntária e culposa, cobrem taxas e contribuições indevidamente ou em quantia superior à devida, incorrem em responsabilidade disciplinar, civil e criminal.

**CAPÍTULO III****DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 30.º

**Regime transitório**

1. As taxas e contribuições actualmente em vigor devem ser adaptadas ao disposto no presente diploma até 1 de Janeiro de 2017, salvo quando cumpram já as regras nele previstas.

2. Na falta da adaptação a que se refere o número anterior, consideram-se automaticamente revogados àquela data os actos normativos que tenham criado as taxas e contribuições em questão.

Artigo 31.º

**Legislação revogada**

Fica revogada a Lei n.º 21/VII/2008, de 14 de Janeiro.

Artigo 32.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 28 de Outubro de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 1 de Dezembro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 2 de Dezembro de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto-lei n.º 66/2015**

de 10 de Dezembro

Em ordem a favorecer o recenseamento eleitoral e o exercício do direito de voto, os sucessivos períodos eleitorais têm sido precedidos de medidas legislativas que isentaram de custas a emissão e renovação de bilhete a cidadãos validamente recenseados, ou que completassem os 18 (dezoito) anos de idade dentro do período eleitoral, até uma data determinada. Assim aconteceu com o Decreto-lei n.º 27/2000, de 26 de junho, o Decreto-lei n.º 18/2003, de 16 de junho, o Decreto-lei n.º 60/2005, de 26 de setembro, e o Decreto-lei n.º 46/2010, de 18 de outubro.

Assim, porque se estima que um número significativo de cidadãos não dispõem de documento de identificação válido para o recenseamento e exercício do voto, é necessário criar mecanismos de favoreçam a aquisição do necessário documento de identificação, sendo certo que a gratuidade na emissão dos documentos é um elemento facilitador da procura e obtenção dos documentos.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Objeto**

O presente diploma estabelece a gratuidade na emissão e renovação de bilhete de identidade durante o processo eleitoral de 2016.

Artigo 2.º

**Gratuidade**

1. A emissão e renovação de bilhete de identidade é gratuita para:

- a) Cidadãos eleitores validamente recenseados; e
- b) Cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, ou que o completem até 3 (três) dias antes da data da eleição do Presidente da República, e não disponham de bilhete de identidade válido.

2. É igualmente gratuita a emissão de certidões para a instrução de pedido de emissão ou renovação de bilhete de identidade nos termos do número anterior.

Artigo 3.º

**Encargos**

Os encargos decorrentes da emissão e renovação dos documentos referidos no artigo anterior são suportados pela rúbrica do orçamento do Estado relativo às eleições.

Artigo 4.º

**Participação nas custas**

A gratuidade determinada no artigo 2.º não afeta o direito à participação nas custas do pessoal dos registos

e notariado ao abrigo do Decreto-lei n.º 70/2009, de 30 de dezembro, sendo que os encargos daí decorrentes são suportados nos mesmos termos do previsto no artigo anterior.

Artigo 5.º

**Vigência**

O presente diploma tem vigência até ao terceiro dia anterior à data da eleição do Presidente da República em 2016.

Artigo 6.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 12 de novembro de 2015.

*José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - José Carlos Lopes Correia*

Promulgado em 7 de Dezembro de 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**Decreto-regulamentar n.º 11/2015**

de 10 de Dezembro

O Programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa Agenda Verde transversal. Dessa agenda, consta a promoção da biodiversidade e a melhoria de gestão das áreas protegidas (terrestres e marinhas), tanto na vertente consolidação como na elaboração de instrumentos de gestão para sua operacionalização, tanto terrestre como costeira marinha, o combate à desertificação, a proteção das florestas, a melhoria do tratamento de águas residuais e a introdução de energias limpas e renováveis.

O espaço natural da Serra do Pico de Antónia, da ilha de Santiago, pertence à Rede Nacional de Áreas Protegidas, classificada com a categoria de Parque Natural, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que, pela sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma proteção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, e o respetivo anexo.

Rui Vaz e Serra do Pico de Antónia são duas zonas interligadas, que se localizam na parte sul da ilha de Santiago, entre os meridianos 23º 37' 30" e 23º 39' 40" de longitude W e os paralelos 15º 1' 30" e 15º 3' 30" de latitude N.

As montanhas de Rui Vaz e Serra do Pico de Antónia constituem uma das duas amostras mais representativas de ecossistemas de montanha da ilha de Santiago e detêm um número, relativamente elevado (17%) de espécies de plantas superiores endémicas de Cabo Verde; das espécies espontâneas que aparecem na região, 21% estão na lista vermelha de Santiago e 15% na de Cabo Verde. Constituem uma amostra de ecossistemas onde o homem pode harmonizar três vertentes: sobrevivência, recursos naturais e desenvolvimento sustentável.

De entre as espécies de plantas endémicas, encontram-se as de porte arbóreo como marmolano (*sideroxylon marginata*), e as de porte arbustivo, como língua-de-vaca (*echium hypertropicum*), tortolho (*euphorbia tuckeyana*), mato-boton (*globularia amygdalifolia*), macela (*nauplius daltonii* ssp. *daltonii*), acompanhadas de herbáceas como contra-bruxa-branca (*campanula bravensis*), erva-cidreira (*satureja forbesii*), sabão-de-feiticeira (*verbascum capitis-viridis*), bem como várias espécies de fetos (pteridófitos). Quanto à fauna, nidificam nas escarpas da Serra do Pico de Antónia espécies de aves existentes na ilha de Santiago, nomeadamente, *buteo bannermani* (asa-curta), *apus alexandri* (andorinhão), *passer iagoensis* (pardal-di-terra), *falco tinnunculus* (francedja), *acrocephalus brevipennis* (tchota-cana), *halcyon leucocephala* (passarinha), *sylvia conscipillata* (pardal-de-algodoeiro), *sylvia atricapilla* (toutinegra), *passer hispaniolensis* (tchota-coco).

O encaixe das grandes ribeiras como é o caso de São Domingos e Ribeira Seca formam escarpas de grande altura, que geralmente constituem nichos ecológicos especiais que além de acolherem plantas endémicas representam refúgios da fauna, sobretudo de aves.

A elevada pressão sobre as terras, a ocorrência de plantas endémicas e os últimos nichos da flora espontânea exigem medidas urgentes de proteção dos ecossistemas. As terras altas constituem também a principal área de recarga das principais bacias hidrográficas do sul da ilha.

A delimitação dessa área protegida tem como principal objetivo, por um lado, a adopção de medidas que permitam a manutenção e valorização das características das paisagens naturais e seminaturais e a diversidade ecológica e, por outro, contribuir para promover o desenvolvimento sustentado da região, valorizando a interação entre as componentes ambientais, naturais e humanas, promover a qualidade de vida das populações e valorizar atividades culturais e económicas tradicionais, assente na proteção e gestão racional do património natural.

Neste contexto, é fundamental, observando o supracitado regime jurídico, delimitar o Parque Natural de Serra do Pico de Antónia, da ilha de Santiago, com vista a assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correta estratégia de gestão e conservação.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

#### Delimitação do Parque Natural de Serra do Pico de Antónia

É aprovada a delimitação do Parque Natural de Serra do Pico de Antónia, da ilha de Santiago, pertencente à Rede Nacional de Áreas Protegidas, declarada pelo n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto, e o respetivo anexo, com uma área de 2.873,31 (dois mil, oitocentos e setenta e três virgula trinta e um) hectares, de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico que se publica em anexo ao presente diploma, do qual, faz parte integrante.

Artigo 2.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, de 12 de novembro de 2015.

*José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga*

Promulgado em 7 de Dezembro de 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

#### ANEXO

#### Parque Natural de Serra do Pico de Antónia

##### 1. Referência:

Ortofotomapa da Ilha de Santiago 2010, UCCP/MAHOT. Projeção: Cónica Secante de Lambert. Datum: D WGS 84. Escala 1/10 000. Resolução: 0,5 metros

##### 2. Coordenadas:

Sistema Cónica Secante de Lambert - WGS 84		
Pontos	X	Y
1	197235,3925	44870,2506
2	197479,8997	44750,07176
3	197726,7024	44250,21074
4	198394,2572	44037,55425
5	198722,4172	44284,41364
6	199024,1249	44362,35208
7	199312,5407	43916,20499
8	199747,287	44108,22523
9	199917,2855	43957,95936
10	200356,9251	44298,7194
11	200746,7909	43831,48808
12	200805,439	43282,45069
13	201328,2774	43422,7168
14	201685,1656	42924,82361
15	201592,206	42529,95725
16	202011,8849	42393,61635
17	201692,4575	41960,70314

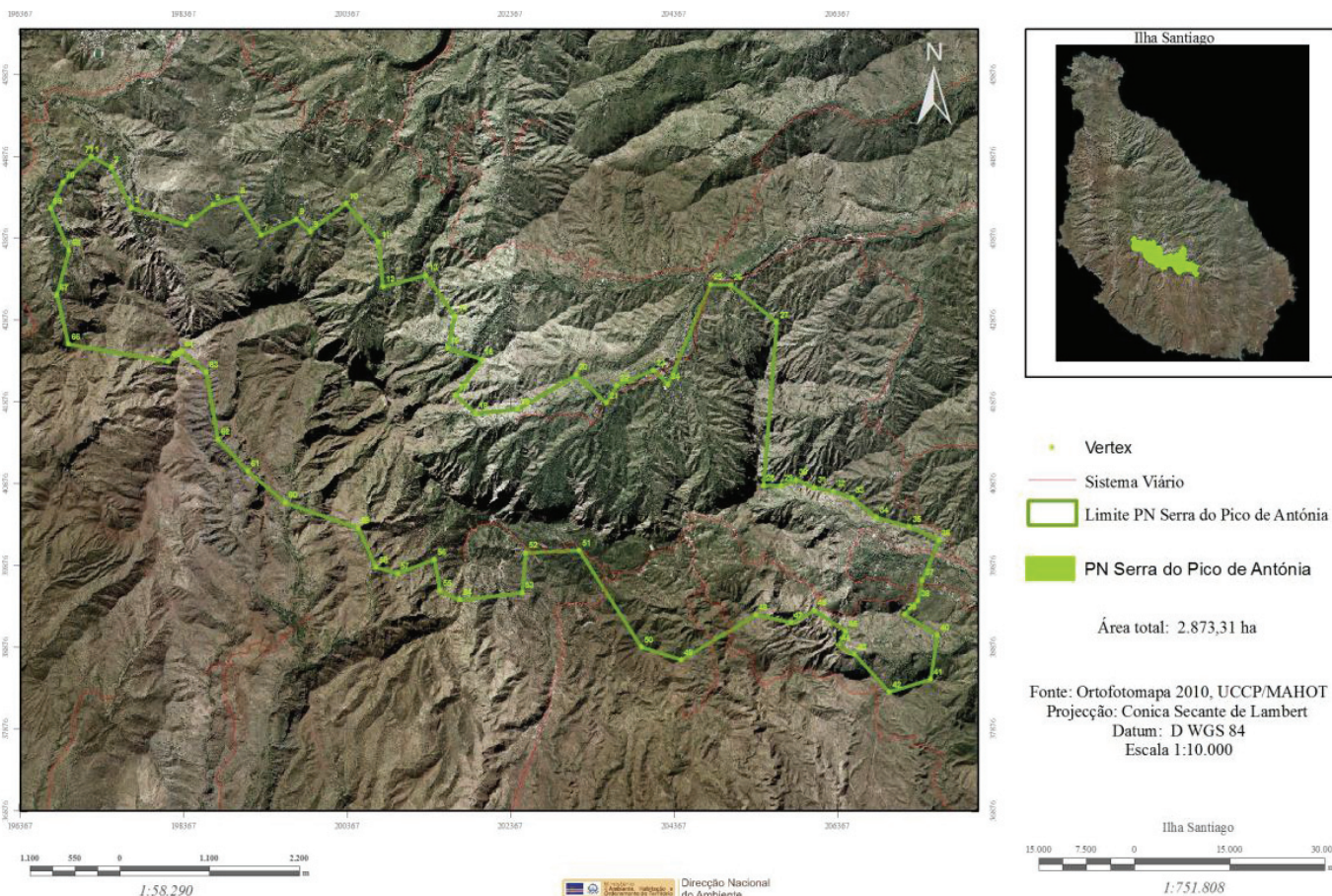


18	201939,5658	41735,12396
19	202453,6499	41784,45101
20	203165,0404	42205,1328
21	203541,4086	41858,80385
22	203663,8545	42072,91946
23	204114,1473	42261,20532
24	204288,4884	42093,21903
25	204810,18	43314,60258
26	205058,1424	43306,30669
27	205624,2266	42848,68256
28	205454,9129	40850,91748
29	205674,5218	40849,55059
30	205857,0908	40925,62104
31	206085,3022	40828,63121
32	206315,4153	40782,98894
33	206549,332	40701,2132
34	206842,2032	40459,68952
35	207245,3766	40349,38736
36	207605,9337	40180,19994
37	207398,1366	39697,212
38	207348,3936	39441,27653
39	207183,1187	39275,19928
40	207584,2714	39020,06612
41	207502,4363	38480,91679
42	206996,9838	38323,6649
43	206573,1071	38786,07264
44	206373,8923	38892,71753

45	206464,8292	39068,99321
46	206087,3183	39326,26018
47	205798,3786	39174,74586
48	205366,317	39268,39248
49	204451,0946	38719,84634
50	203966,3008	38874,29714
51	203205,1288	40058,22321
52	202550,4165	40030,85653
53	202508,7831	39539,32368
54	201748,0973	39453,96031
55	201503,6662	39565,54496
56	201435,4985	39947,40163
57	200983,3878	39776,85079
58	200718,5366	39850,07227
59	200500,9196	40329,69824
60	199613,4842	40640,59218
61	199150,0533	41030,22623
62	198787,3154	41414,07479
63	198644,1102	42237,38541
64	198342,313	42492,34684
65	198180,9708	42366,46493
66	196953,8715	42579,87396
67	196812,1434	43183,41919
68	196965,2303	43729,75969
69	196736,9727	44239,66998
70	196888,8121	44558,21978
71	197235,3925	44870,2506

3. Croqui Cartográfico:

Parque Natural de Serra do Pico de Antónia



O Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
E DESPORTO

Gabinete da Ministra

**Portaria n.º 61/2015**

de 10 de Dezembro

O Estatuto da Fundação Cabo-verdiana de Ação Social Escolar (Estatuto da FICASE), aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 2/2010, de 14 de Junho, no n.º 1 do seu artigo 40.º, submete o pessoal da FICASE, às “*normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho*” e, na especialidade, por “*estatuto de pessoal*”, cujo conteúdo deve observar as disposições legais imperativas do regime de contrato individual de trabalho, ou seja, o Código Laboral.

À entidade de superintendência, ou seja, ao membro do Governo responsável pelo sector da Educação é atribuída a competência para “*aprovar o estatuto de pessoal, o plano de cargos, carreiras e salários, a tabela salarial e o quadro de pessoal da FICASE*”, conforme dispõe a alínea c) do n.º 2 do artigo 42.º do Estatuto da FICASE.

Para o efeito, no estrito cumprimento daquelas disposições legais, procede-se, através da presente Portaria, à aprovação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) do pessoal da Fundação Cabo-verdiana de Ação Social Escolar (FICASE).

Assim,

Sob proposta do Conselho de Administração da Fundação Cabo-verdiana de Ação Social Escolar (FICASE);

Ao abrigo da primeira parte do n.º 1 do artigo 40.º, conjugado com a alínea c) do n.º 2 do artigo 42.º, todos do Estatuto Fundação Cabo-verdiana de Ação Social Escolar (FICASE), aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 2/2010, de 14 de Junho;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e do n.º 3 do artigo 264.º, todos da Constituição;

Manda o Governo de Cabo Verde, pela Ministra da Educação e Desporto, o seguinte:

Artigo 1.º

**Aprovação**

É aprovado o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) do pessoal da Fundação Cabo-verdiana de Ação Social Escolar (FICASE), que é parte integrante do presente diploma e baixa assinado pela Ministra da Educação e Desporto.

Artigo 2º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 dias, contados a partir da sua publicação.

Gabinete da Ministra da Educação e Desporto, na Cidade da Praia, aos 25 de Novembro de 2015. – A Ministra, *Fernanda Maria de Brito Leitão Marques Vera-Cruz Pinto*

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS  
(PCCS) DO PESSOAL DA FUNDAÇÃO CABO-  
VERDIANA DE ACÇÃO SOCIAL ESCOLAR  
(FICASE)

CAPÍTULO I

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1.º

**Objeto**

1. O presente plano de cargos, carreiras e salários (doravante PCCS) regula as relações de trabalho, estabelece os princípios, as regras e os critérios de organização, estruturação e desenvolvimento de carreiras e categorias profissionais do pessoal da Fundação Cabo-verdiana de Ação Social Escolar, adiante designado abreviadamente por FICASE, sem prejuízo do disposto em cláusula contratual expressa ou norma legal imperativa em contrário.

2. Os cargos profissionais que integram o presente PCCS estruturam-se em categorias, agrupadas em níveis, que se diferenciam pela capacidade funcional e pelo grau de responsabilidade.

Artigo 2.º

**Âmbito de aplicação**

Salvo disposição legal em contrário, o presente diploma aplica-se a todos os trabalhadores recrutados pela FICASE, independentemente das funções que exercem.

Artigo 3.º

**Conceitos**

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Cargo», conjunto de funções e responsabilidades cometidas a um determinado trabalhador;
- b) «Carreira profissional», conjunto de categorias profissionais com a mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes;
- c) «Categoria profissional», conjunto de atividades ou tarefas que constituem cada posição funcional e salarial de uma carreira;
- d) «Concurso interno», o concurso aberto aos trabalhadores da FICASE;
- e) «Concurso externo», o concurso aberto a todos os cidadãos, estejam ou não vinculados à FICASE;
- f) «Função», conjunto de tarefas abstratamente definidoras de um certo posto de trabalho;
- g) «Grupo profissional», o conjunto de cargos profissionais que requerem habilitações, conhecimentos ou aptidões de nível equivalente;
- h) «Nível», cada uma das posições remuneratórias criadas no âmbito de cada cargo;
- i) «Posto de trabalho» ambiente ou meio de trabalho definido pelas tarefas preordenadas para atingir determinados objetivos atribuídos a um certo trabalhador;

- j) «Promoção», mudança do trabalhador de um cargo e nível para outros imediatamente superiores, dentro da mesma carreira;
- k) «Período Experimental» - período em que o candidato é avaliado quanto à sua aptidão para o exercício do cargo e durante o qual qualquer das partes pode denunciar o contrato, sem invocação de motivo, nem aviso prévio.
- l) «Qualificação profissional», o conjunto de requisitos exigíveis para o ingresso e desenvolvimento profissional na carreira.
- m) «Reclassificação profissional», a atribuição de cargo e nível dentro do mesmo grupo profissional diferentes daqueles de que o trabalhador é titular, reunidos que estejam os requisitos legalmente exigidos para o novo cargo;
- n) «Reconversão», a atribuição de cargo e nível diferentes daqueles que o trabalhador é titular, sendo a falta de habilitações literárias ou qualificação profissional supridas pela aprovação em concurso ou curso de formação profissional.

Artigo 4.º

#### Objetivos

O presente PCCS prossegue os seguintes objetivos:

- a) Definir critérios e padrões de ingresso e desenvolvimento profissional do pessoal efetivo da Fundação Cabo-verdiana de Ação Social Escolar (FICASE);
- b) Obtenção de justiça e equidade na política salarial;
- c) Promover o desenvolvimento profissional na base do mérito, aferido mediante avaliação de desempenho individual;
- d) Atrair, motivar e reter pessoal competente e qualificado;
- e) Racionalizar a gestão dos recursos humanos;
- f) Estimular e responsabilizar os dirigentes e colaboradores da FICASE pela iniciativa na procura de medidas que reforcem o desenvolvimento pessoal e profissional.

Artigo 5.º

#### Regime aplicável

O pessoal da Fundação Cabo-verdiana de Ação Social Escolar (FICASE) rege-se pelo presente regulamento e demais regulamentação interna, com observância das disposições legais imperativas do regime do contrato individual de trabalho previsto no Código Laboral.

## CAPÍTULO II

### PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 6.º

#### Processo de recrutamento e seleção

1. Os processos de recrutamento e seleção do pessoal obedecem aos seguintes requisitos:

- a) Liberdade de candidatura;

- b) Igualdade de condições e de oportunidades para os candidatos;
- c) Garantias sobre a idoneidade e transparência nos processos de recrutamento
- d) Divulgação atempada dos métodos de seleção, do sistema de classificação final a utilizar e dos programas das provas de conhecimento, quando haja lugar à sua aplicação;
- e) Aplicação de métodos e critérios objetivos de avaliação;
- f) Neutralidade da composição do Júri;
- g) Direito de recurso.

2. O concurso é o processo de recrutamento e seleção normal e obrigatório para o pessoal do quadro da FICASE.

3. O recrutamento e seleção de pessoal são feitos pelo serviço responsável pela gestão dos recursos humanos.

Artigo 7.º

#### Requisitos de admissão

1. Só poderão ser admitidos no quadro de pessoal da FICASE, os indivíduos que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Não estarem interditos ou inabilitados;
- b) Terem bom comportamento cívico e, designadamente, não terem cometido nenhum crime contra pessoas e/ou propriedade;
- c) Possuírem habilitações literárias e experiência profissional exigidas para a categoria;
- d) Terem idade mínima de 18 anos e máxima de 35 anos;
- e) Possuírem robustez física e psicológica indispensável para o exercício da função.

2. Para funções que exijam qualificação especial, a FICASE pode admitir, fora do seu quadro de pessoal, com carácter eventual, trabalhadores, com a necessária capacidade técnica ou profissional, mediante contrato individual de trabalho a termo certo ou de prestação de serviços (contrato de tarefa e de avença), nos termos da lei.

Artigo 8.º

#### Ingresso na carreira

O ingresso nas carreiras do quadro de pessoal da FICASE faz-se mediante concurso externo.

Artigo 9.º

#### Acesso na carreira

1. O acesso nas carreiras do quadro de pessoal da FICASE é sempre feito mediante concurso interno, salvo casos devidamente fundamentados em que são recrutados, mediante concurso externo para lugares de acesso vagos, indivíduos que possuam formação adequada, qualificação e experiência superiores à que em regra é exigida para a sua ocupação por funcionários da carreira respetiva.

2. No recrutamento a que se refere a segunda parte do número anterior serão especialmente tidos em conta os candidatos com experiência profissional adquirida através do exercício de cargos em comissão de serviço ou contrato de gestão na FICASE.

Artigo 10.º

**Métodos de seleção**

1. Os métodos de seleção são os previstos na lei geral para os trabalhadores da Administração Pública.

2. A realização de concurso de ingresso e de acesso ou promoção será definida por deliberação do Conselho de Administração.

Artigo 11.º

**Período experimental**

1. Os trabalhadores contratados para o quadro de pessoal da FICASE ficam sujeitos a um período experimental cuja duração máxima deve respeitar o disposto no artigo 144º do Código Laboral, durante o qual é realizado um estágio probatório destinado a apreciação das aptidões do candidato e respetiva preparação profissional.

2. O período experimental conta-se, para todos os efeitos legais, incluindo a contagem de tempo de serviço.

3. O período experimental poderá ser dispensado em situações excecionais previstas na lei laboral.

4. Durante o período experimental o trabalhador terá direito a remuneração correspondente a 80% da remuneração base da categoria.

5. O período experimental deverá ser orientado e acompanhado por um tutor designado pela Administração da FICASE.

6. A avaliação do relatório de estágio probatório realizado durante o período experimental será efetuada por um júri constituído pelo tutor, um membro da Administração e por um detentor de um cargo equivalente ao que é objeto da candidatura.

7. Durante o período experimental, qualquer das partes pode livremente, ao abrigo do nº 4 do artigo 144º do Código Laboral, denunciar o contrato, sem invocação de motivo nem aviso prévio.

8. A não admissão no quadro de pessoal da FICASE, quer dos estagiários não aprovados durante o estágio probatório, quer dos aprovados que excedam o número de vagas, implica o regresso ao serviço de origem ou a imediata rescisão de contrato de estagiário, sem direito a qualquer indemnização, consoante se tratarem de indivíduos vinculados ou não a Função Pública.

Artigo 12.º

**Processo individual**

1. Para cada trabalhador admitido no quadro de pessoal da FICASE será aberto um processo individual, donde constarão sucintamente todos os atos relativos à sua admissão, situação e desenvolvimento profissional.

2. O processo individual é mantido à guarda da unidade orgânica responsável pela gestão dos recursos humanos da FICASE, podendo ser consultado pelo trabalhador interessado mediante solicitação escrita.

Artigo 13.º

**Formação profissional**

1. A formação profissional do pessoal da FICASE deve ser planeada e programada, com vista a permitir uma permanente atualização necessária e indispensável a uma constante melhoria do desempenho do trabalhador, modernizar e promover a eficácia dos serviços, numa perspetiva de alinhamento com a missão e os valores da organização.

2. A FICASE fomenta e apoia iniciativas e programas de formação em desenvolvimento pessoal, profissional e académico com carácter sistemático, articulando as prioridades de desenvolvimento dos serviços com planos individuais de carreira.

3. A formação profissional na FICASE pode enquadrar iniciativas com universidades, agentes sociais, associações políticas e sindicais e outro tipo de organizações cujas atividades tenham afinidades com aquelas que são desenvolvidas pela fundação, de forma a promover o diálogo social e otimizar a afetação de recursos.

4. As iniciativas de formação profissional na FICASE devem estar estruturadas num plano plurianual onde conste o levantamento das respetivas necessidades, a formação a concretizar e a metodologia para a avaliação do seu impacto.

5. As ações de formação profissional, desde que acreditadas pela Administração da FICASE e devidamente certificadas por entidade competente, serão consideradas para efeitos de evolução na carreira e atribuição do abono de desempenho.

6. Para efeitos de evolução na carreira só se considera válida a formação realizada nos dois anos anteriores à abertura do concurso.

7. A FICASE, na medida das suas possibilidades, financia ou cofinancia a frequência de ações de formação que, pelas suas finalidades e nível de qualidade, se mostrem adequadas à formação profissional de cada carreira ou cargo profissional.

8. Em tudo o que não estiver previsto no presente artigo, aplica-se o Código Laboral, em especial os artigos 141.º, 142.º e 143.º.

Artigo 14.º

**Estágios Profissionais**

1. Podem ser garantidos estágios profissionais nos serviços da FICASE, remunerados ou não, visando a inserção dos jovens na vida ativa, complementando uma formação pré-existente através de uma formação prática.

2. Os estágios profissionais destinam-se a jovens possuidores de cursos superiores, que confirmam ou não grau de licenciatura, ou habilitados com cursos de qualificação profissional, recém-saídos dos sistemas de educação e formação profissional à procura do primeiro emprego ou desempregados à procura de novo emprego.

## CAPÍTULO III

**ORGANIZAÇÃO DAS CARREIRAS  
E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL**

## SECÇÃO I

**ORGANIZAÇÃO DAS CARREIRAS PROFISSIONAIS**

## Artigo 15.º

**Estruturação das carreiras**

Os cargos efetivos do quadro de pessoal da FICASE são organizados em carreira vertical de acordo com a sua crescente complexidade, responsabilidade e exigências e caso exista um universo de trabalhadores que o justifique.

## Artigo 16.º

**Distribuição dos cargos profissionais**

O quadro de pessoal da FICASE integra, para além do pessoal em comissão de serviço ou contrato de gestão, integra os cargos profissionais distribuídos pelos seguintes grupos:

- a) Pessoal técnico;
- b) Pessoal assistente técnico;
- c) Pessoal de apoio operacional.

## Artigo 17.º

**Carreira de pessoal técnico**

1. A carreira do pessoal técnico integra os seguintes cargos e níveis:

- a) Técnico, níveis I, II e III.
- b) Técnico Sénior, níveis I, II e III.
- c) Técnico Especialista, níveis I, II e III.

2. Independentemente do grau académico do ensino superior, o ingresso na carreira faz-se no cargo de técnico de nível I, após aprovação em estágio probatório, quando exigido.

## Artigo 18.º

**Provimento e desenvolvimento na carreira de pessoal técnico**

1. O técnico de nível I é provido de entre os indivíduos habilitados com curso superior que confira o grau mínimo de licenciatura, e com resultado de Bom na avaliação de desempenho em estágio probatório de 1 ano, quando exigido.

2. O técnico de nível II é provido de entre técnicos de nível I, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Cinco anos de serviço efetivo com resultado de Bom na avaliação de desempenho;
- b) Formação de nível intermédio em informática e em, pelo menos, duas línguas estrangeira;
- c) Aprovação em concurso.

3. O técnico de nível III é provido de entre os técnicos de nível II, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Quatro anos de serviço efetivo com resultado de Bom na avaliação de desempenho;

b) Formação de nível avançado em informática e em, pelo menos, duas línguas estrangeira;

c) Formação em ferramentas de gestão em utilização na FICASE, ou que a sua Administração considere pertinentes;

d) Aprovação em concurso.

4. O técnico Sénior de nível I é provido de entre os técnicos nível III, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Quatro anos de serviço efetivo com resultado de Bom na avaliação de desempenho;
- b) Curso de pós-graduação com nível de mestrado;
- c) Aprovação em concurso.

5. O técnico sénior nível II é provido de entre os técnicos seniores nível I, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Quatro anos de serviço efetivo com resultado de Bom na avaliação de desempenho;
- b) Formação em liderança e gestão da mudança, em planeamento estratégico e em gestão de políticas públicas;
- c) Aprovação em concurso.

6. O técnico sénior nível III é provido de entre os técnicos seniores nível II, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Três anos de serviço efetivo com resultado de Bom na avaliação de desempenho;
- b) Formação em contratação e negociação internacional e em práticas integradas de gestão de recursos humanos;
- c) Aprovação em concurso.

7. O técnico especialista de nível I é provido de entre técnicos seniores nível III, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Três anos de serviço efetivo com resultado de Bom na avaliação de desempenho;
- b) Ter ministrado anualmente, pelo menos, uma ação de formação ou intervenção pública em contexto que a Administração da FICASE considere relevante;
- c) Em processo de concurso, apresentação de um trabalho na área da sua atuação.

8. O técnico especialista nível II é provido de entre técnicos especialistas nível I, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Quatro anos de serviço efetivo com resultado de Bom na avaliação de desempenho;

- b) Ter ministrado anualmente, pelo menos, uma ação de formação ou intervenção pública em contexto que a Administração da FICASE considere relevante;
- c) Em processo de concurso, apresentação de um trabalho na área da sua atuação.

9. O técnico especialista de nível III é provido de entre técnicos especialistas de nível II, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Três anos de serviço efetivo com avaliação de bom;
- b) Ter ministrado anualmente, pelo menos, uma ação de formação ou intervenção pública em contexto que a Administração da FICASE considere relevante;
- c) Em processo de concurso, apresentação de um trabalho na área da sua atuação.

10. Para efeito de promoção, o tempo de permanência em cada cargo e nível profissional é reduzido de um ano, mediante avaliação de desempenho consecutivo de excelente.

11. Na ausência de avaliação de desempenho nos anos anteriores, o resultado da avaliação de desempenho que vier a ser efetuada considerar-se-á aplicável aos anos anteriores.

#### Artigo 19.º

##### Pessoal Assistente Técnico

1. O cargo profissional do pessoal assistente técnico integra os seguintes níveis:

- a) Nível I;
- b) Nível II;
- c) Nível III;
- d) Nível IV;
- e) Nível V;
- f) Nível VI;
- g) Nível VII; e
- h) Nível VIII.

2. O ingresso no nível I faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional de nível 4.

3. O ingresso no nível II faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional de nível 4 e 3 anos de experiência na área da atuação.

4. O ingresso no nível III faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional de nível 4 e 5 anos de experiência na área da atuação.

5. O ingresso no nível IV faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional de nível 4 e 7 anos de experiência na área da atuação.

6. O ingresso no nível V faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional de nível 4 e 9 anos de experiência na área da atuação.

7. O ingresso no nível VI faz-se de entre indivíduos com habilitações correspondentes a qualificação profissional de nível 5 e 2 anos de experiência.

8. O ingresso no nível VII faz-se de entre indivíduos com habilitações correspondentes a qualificação profissional de nível 5 e 5 anos de experiência.

9. O ingresso no nível VIII faz-se de entre indivíduos com habilitações correspondentes a qualificação profissional de nível 5 e 7 anos de experiência.

#### Artigo 20.º

##### Pessoal de apoio operacional

1. O cargo profissional do pessoal de apoio operacional integra os seguintes níveis:

- a) Nível I;
- b) Nível II;
- c) Nível III;
- d) Nível IV;
- e) Nível V; e
- f) Nível VI.

2. O ingresso no nível I faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a 10.º ano de escolaridade.

3. O ingresso no nível II faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional de nível 3.

4. O ingresso no nível III faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a 10.º ano de escolaridade, formação e carteira profissionais na área da sua atividade.

5. O ingresso no nível IV faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional de nível 3 e 3 anos de experiência na área de atuação.

6. O ingresso no nível V faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional de nível 3 e 5 anos de experiência na área de atuação.

7. O ingresso no nível VI faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional de nível 3 e 7 anos de experiência na área de atuação.

#### Artigo 21.

##### Auditor interno

1. É criado o cargo de auditor interno da FICASE.

2. O auditor interno é recrutado mediante concurso interno de entre pessoal técnico ou concurso externo de entre indivíduos que reúnam os requisitos para o efeito.

3. O cargo de auditor interno é provido em comissão de serviço em regime de nomeação ou por contrato de gestão.

4. O auditor interno é recrutado de entre técnico com formação na área financeira e de preferência em auditoria.

3. O auditor interno tem direito à remuneração constante do anexo II, mapa IV, podendo optar pelo vencimento do serviço de origem.

Artigo 22.º

#### Conteúdo funcional

1. O conteúdo funcional dos cargos do pessoal do quadro da FICASE é o previsto no Anexo IV ao presente PCCS.

2. A descrição do conteúdo funcional não pode, em caso algum, constituir fundamento para o não cumprimento do dever de obediência e prejudicar a atribuição aos funcionários de tarefas de complexidade e responsabilidade equiparáveis, não expressamente mencionadas.

Artigo 23.º

#### Alargamento funcional dos cargos

A Administração da FICASE deve promover a agregação de funções essencialmente repetitivas em cargos com conteúdos funcionais diversificados, que exijam aptidões idênticas ou semelhantes, com o objetivo de simplificar o sistema de carreiras e quadros, facilitar a gestão dos recursos humanos e desenvolver as capacidades e motivações dos funcionários.

Artigo 24.º

#### Pessoal dirigente e equiparados

1. O quadro de pessoal da FICASE integra, ainda, o pessoal dirigente e equiparados de apoio direto ao Presidente e Conselho de Administração, constantes do Anexo I, cujos cargos são exercidos em comissão de serviço ou contrato de gestão.

2. O recrutamento, provimento e exercício de funções de Direção e equiparados na FICASE obedece ao disposto na lei geral.

3. Enquanto o trabalhador da FICASE se mantiver em comissão de serviço, considera-se, para todos os efeitos, que o desempenho é positivo nos termos do regulamento.

6. O recrutamento para os cargos de Direção e equiparados é feito pelo Conselho de Administração, nos termos da lei.

Artigo 25.º

#### Mobilidade

1. Os funcionários da Administração Pública Central, de institutos públicos e de autarquias locais, bem como os trabalhadores das empresas públicas, podem ser chamados a desempenhar funções na FICASE em regime de mobilidade, designadamente por requisição ou destacamento, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos.

2. Os trabalhadores do quadro da FICASE podem ser chamados a desempenhar funções no Estado, em institutos públicos ou em autarquias locais, bem como em empresas públicas, em regime de requisição, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos.

## SECÇÃO II

### AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO, DA COMPETÊNCIA, DO POTENCIAL E DA MOTIVAÇÃO

Artigo 26.º

#### Avaliação

1. No exercício da sua função, todo o pessoal da FICASE está sujeito a avaliação anual.

2. A avaliação visa medir o desempenho, a competência, o potencial e a motivação do trabalhador.

3. A avaliação do desempenho consiste em avaliar o resultado do trabalho em relação ao objetivo previamente definido.

4. A avaliação da competência consiste em avaliar o domínio dos diferentes conhecimentos e saber fazer necessários num cargo para se assegurar um trabalho com qualidade.

5. A avaliação do potencial consiste em avaliar a capacidade de adquirir novas competências úteis para ocupar um cargo diferente ou o mesmo cargo com níveis de responsabilidade mais elevado.

6. A avaliação da motivação consiste em avaliar o grau de implicação e comprometimento com o trabalho e com a cultura organizacional.

7. O pessoal da FICASE será avaliado por instrumento próprio de avaliação, a aprovar pelo Conselho de Administração.

## SECÇÃO III

### DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Artigo 27.º

#### Instrumentos de desenvolvimento profissional

O desenvolvimento profissional do pessoal da FICASE faz-se por:

- a) Promoção na carreira;
- b) Reclassificação e reconversão profissional.

Artigo 28.º

#### Promoção

1. A promoção depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Existência de vagas;
- b) Habilitações académicas exigidas;
- c) Formação profissional exigida, certificada por entidade competente;
- d) Tempo mínimo de serviço efetivo no cargo imediatamente inferior, de acordo com o regime legalmente estabelecido;
- e) Avaliação de desempenho mínima de “BOM”, nos termos da lei;
- f) Aprovação em concurso.

2. A contagem do tempo de serviço para efeitos de promoção é suspensa quando o desempenho for considerado deficiente, nos termos da lei.

3. Sempre que haja vaga e disponibilidade de verba deve ser aberto o concurso de promoção.

Artigo 29.º

#### **Reclassificação e reconversão profissional**

A reclassificação e a reconversão profissional na FICASE obedecem ao disposto no Decreto-Lei n.º 9/2013, de 26 de Fevereiro.

Artigo 30.º

#### **Planeamento**

O serviço responsável pela gestão dos recursos humanos elaborará, anualmente, o Plano Anual de Gestão de Efetivos, no qual constarão o número de vagas de ingresso e de acesso nas carreiras, os períodos para a realização dos respetivos concursos e a publicação das ações de formação.

### **CAPÍTULO IV**

#### **ESTRUTURA REMUNERATÓRIA**

Artigo 31.º

#### **Retribuição**

Considera-se retribuição a remuneração base e todas as outras prestações regulares e periódicas feitas direta ou indiretamente, em dinheiro, a que o trabalhador tenha direito em contrapartida do seu trabalho.

Artigo 32.º

#### **Remuneração base**

1. A estrutura salarial em termos de remuneração base do pessoal da FICASE integra as seguintes tabelas:

- a) Tabela salarial para cargos efetivos;
- b) Tabela salarial para cargos em comissão de serviço ou contrato de gestão.

2. As tabelas salariais a que se refere o número anterior integram o presente regulamento e constam do Anexo II.

3. Os funcionários da Administração Pública Central, de Institutos Públicos e de Autarquias Locais, bem como os trabalhadores das empresas públicas, chamados a desempenhar funções na FICASE em regime de mobilidade, designadamente por requisição ou destacamento ou mesmo em regime de acumulação de funções, ficam igualmente sujeitos aos limites remuneratórios previstos nas tabelas salariais a que se refere o n.º 2.

Artigo 33.º

#### **Remunerações adicionais**

1. As eventuais remunerações adicionais são atribuídas em função das particularidades específicas da prestação de trabalho, quando devidamente autorizado, sendo estabelecidas nos termos do Código Laboral.

2. As condições de atribuição das remunerações adicionais serão regulamentadas pelo Conselho de Administração, sem prejuízo da aplicação direta do Código Laboral.

### **CAPÍTULO V**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 34.º

#### **Quadro de pessoal**

É aprovado o quadro de pessoal da FICASE que consta do Anexo I ao presente PCCS.

Artigo 35.º

#### **Salvaguarda de direitos e manutenção do vínculo laboral**

1. Da implementação do presente diploma não pode resultar redução da remuneração, legalmente estabelecida, que o trabalhador aufera atualmente.

2. Os trabalhadores atualmente em funções, incluindo os provenientes dos quadros de pessoal do Instituto de Ação Social Escolar (ICASE), do Fundo de Apoio ao Ensino e à Formação (FAEF) e do Fundo de Apoio de Edição de Manuais Escolares (FAEME), mantêm o vínculo laboral com a FICASE, salvo acordo expresso em contrário.

3. A situação dos funcionários públicos em regime de mobilidade na FICASE deve ser clarificada e conformada ao disposto no presente PCCS, no prazo de 30 dias, contados a partir da data da sua publicação.

Artigo 36.º

#### **Extinção de remunerações adicionais ou acessórias**

Ficam extintas todas as remunerações adicionais ou acessórias, não previstas no presente PCCS, atribuídas aos trabalhadores até a data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 37.º

#### **Enquadramento do pessoal**

1. O enquadramento dos trabalhadores na estrutura de cargos e carreiras do novo PCCS é feito de acordo com o Anexo III, que é parte integrante do presente diploma, mediante notificação individual dos trabalhadores.

2. A situação das cozinheiras serão individualmente analisadas, com vista à clarificação do vínculo laboral e, conseqüentemente, a fixação da tabela salarial, nos termos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 6/2014, de 29 de Janeiro, que cria e regula a retribuição mínima mensal garantida aos trabalhadores por conta de outrem, sujeitos ao regime do Código Laboral.

Artigo 38.º

#### **Enriquecimento do conteúdo funcional do cargo de condutor**

Os condutores auto da FICASE, para além das atribuições constantes dos respetivos conteúdos funcionais, assumem a responsabilidade de assegurar os serviços de protocolo dos serviços onde estão integrados.

Artigo 39.º

#### **Casos omissos**

Os casos omissos regular-se-ão pelo Código Laboral.



**ANEXO I**

**QUADRO DE PESSOAL**

Grupo de Pessoal	Cargo	Nível	Nº lugares
Pessoal Dirigente ou Equiparados	Presidente do Conselho de Administração		1
	Administradores Executivos		2
	Diretor		9
	Delegado		2
	Auditor Interno		1
	Secretário		1
Pessoal Técnico	Técnico Especialista	I	1
		II	
		III	
	Técnico Sénior	I	
		II	2
		III	2
	Técnico	I	6
		II	15
		III	0
Pessoal Assistente Técnico	Assistente Técnico	I	2
		II	0
		III	0
		IV	0
		V	0
		VI	1
		VII	0
		VIII	0
Pessoal de apoio operacional	Apoio operacional	I	31
		II	8
		III	16
		IV	5
		V	2
		VI	4

**ANEXO II**

**TABELA SALARIAL**

**Mapa I**

**PESSOAL TÉCNICO**

CARGOS	NÍVEIS	SALÁRIO
Técnico Especialista	III	139.931
	II	129.106
	I	121.660
Técnico Sénior	III	112.395
	II	95.634
	I	90.118
Técnico	III	83.255
	II	72.922
	I	66.604

**Mapa II**

**PESSOAL ASSISTENTE TÉCNICO**

CARGOS	NÍVEIS	SALÁRIO
Pessoal Assistente Técnico	I	53.324
	II	54.113
	III	54.902
	IV	55.690
	V	56.479
	VI	57.268
	VII	58.056
	VIII	58.845

**Mapa III**

**PESSOAL DE APOIO OPERACIONAL**

CARGOS	NÍVEIS	SALÁRIO
Pessoal de Apoio Operacional	I	15.000
	II	20.465
	III	26.525
	IV	32.586
	V	38.646
	VI	44.706

**Mapa IV**

**PESSOAL EM COMISSÃO DE SERVIÇO OU CONTRATO DE GESTÃO**

FUNÇÃO	SALÁRIO
Presidente do Conselho de Administração	Remuneração fixada pelo Conselho de Ministros por diploma próprio.
Administradores Executivos	Remuneração fixada pelo Conselho de Ministros por diploma próprio.
Director	102.662
Auditor interno	102.662
Delegado	95.000
Responsável Concelhio ou da Ilha	
Secretário	50.000

## ANEXO III

## Quadro I

## ENQUADRAMENTO DOS CARGOS

SITUAÇÃO ACTUAL				NOVO PCCS		
Cargo	REF	ESC	Salario	Cargo	Nível	Salario
Guarda			12.000	Pessoal de Apoio Operacional	I	15.000
Ajudante armazém			7.264	Pessoal de Apoio Operacional	I	15.000
Ajudante de Serviços Gerais			13.991	Pessoal de Apoio Operacional	I	15.000
Ajudante Serviços Gerais			13.986	Pessoal de Apoio Operacional	I	15.000
Ajudante armazém			14.528	Pessoal de Apoio Operacional	I	15.000
Ajudante de Serviços Gerais	1	C	18.024	Pessoal de Apoio Operacional	I	18.204
Guarda	1	C	18.024	Pessoal de Apoio Operacional	I	18.204
Guarda	1	D	19.474	Pessoal de Apoio Operacional	I	19.669
Ajudante de Serviços Gerais	1	E	21.082	Pessoal de Apoio Operacional	I	21.293
Ajudante de Serviços Gerais	1	F	22.532	Pessoal de Apoio Operacional	I	22.757
Guarda	1	F	22.532	Pessoal de Apoio Operacional	I	22.757
Ajudante armazém	1	I	27.038	Pessoal de Apoio Operacional	I	27.308
Condutor	2	F	26.233	Pessoal de Apoio Operacional	III	26.525
Escrituraria Dactilografo	2	E	27.038	Pessoal de Apoio Operacional	II	27.308
Auxiliar Administrativo	2	F	26.233	Pessoal de Apoio Operacional	II	26.495
Escrituraria Dactilografo			34.125	Pessoal de Apoio Operacional	IV	35.148
Telefonista	2	B	20.278	Pessoal de Apoio Operacional	II	20.481
Condutor	2	D	23.333	Pessoal de Apoio Operacional	III	26.525
Auxiliar de Armazém			31.000	Pessoal de Apoio Operacional	II	31.310
Tecnico Auxiliar			39.511	Pessoal de Apoio Operacional	V	40.931
Condutor	4	B	23.946	Pessoal de Apoio Operacional	III	26.525
Condutor	4	C	25.590	Pessoal de Apoio Operacional	III	26.525
Condutor	4	D	27.842	Pessoal de Apoio Operacional	III	28.120
Condutor	4	E	29.290	Pessoal de Apoio Operacional	III	29.583
Condutor	4	G	32.348	Pessoal de Apoio Operacional	III	32.671
Armazenista	4	C	25.590	Pessoal de Apoio Operacional	II	25.846
Armazenista	4	E	29.290	Pessoal de Apoio Operacional	II	29.583
Armazenista	4	G	32.348	Pessoal de Apoio Operacional	IV	32.671
Armazenista	4	H	36.050	Pessoal de Apoio Operacional	IV	36.411
Armazenista	4	I	39.054	Pessoal de Apoio Operacional	V	39.445
Armazenista			43.803	Pessoal de Apoio Operacional	VI	47.706
Tecnico auxiliar	5	H	39.739	Pessoal de Apoio Operacional	V	40.136
Assistente Administrativo	6	G	39.726	Pessoal de Apoio Operacional	V	40.123
Tecnico profissional do 2º nivel	7	G	39.948	Pessoal de Apoio Operacional	V	40.347
Tecnico profissional do 2º nivel	7	H	41.049	Pessoal de Apoio Operacional	V	41.459
Tecnico profissional do 2º nivel			46.549	Pessoal de Apoio Operacional	VI	47.945
Tecnico profissional do 2º nivel			56.062	Pessoal de Apoio Operacional	VI	57.743
Tecnico Adjunto	11	A	51.771	Assistente Tecnico	I	53.324
Técnico informático			55.902	Assistente Tecnico	VI	57.268
Tecnico superior	13	A	64.024	Tecnico	I	66.604
Tecnico superior	13	B	69.999	Tecnico	II	72.922
Tecnico superior			70.801	Tecnico	II	72.922
Tecnico superior	15	D	97.109	Tecnico Senior	II	98.080
Tecnico superior	15	E	101.092	Tecnico Senior	III	102.103

## ANEXO IV

## CONTEÚDO FUNCIONAL DOS CARGOS

## Quadro I

## Pessoal Técnico

Cargos	Níveis	Atribuições Funcionais
Técnico	I, II e III	<ul style="list-style-type: none"> <li>Estudar, planear, programar, avaliar e aplicar métodos e processos de natureza técnica e/ou científica, que fundamentam e preparam a decisão própria ou para suporte de decisão superior.</li> <li>Elaborar, autonomamente ou em grupo, pareceres e projetos com diversos graus de complexidade e executar outras atividades de apoio geral ou especializado nas áreas de atuação comuns, instrumentais e operativas dos órgãos e serviços.</li> <li>Exercer as respetivas funções com responsabilidade e autonomia técnica, ainda que com enquadramento superior qualificado.</li> <li>Representar a organização ou serviço em assuntos de sua especialidade, tomando opções de índole técnica, enquadradas por diretivas ou orientações superiores.</li> </ul>
Técnico Sénior	I, II e III	<ul style="list-style-type: none"> <li>As mesmas atribuições associadas ao perfil de base exigido aos técnicos, acrescidas da exigência de maior complexidade e responsabilidade.</li> </ul>
Técnico Especialista	I, II e III	<ul style="list-style-type: none"> <li>As mesmas atribuições associadas ao perfil de base exigido aos técnicos, acrescidas da exigência de maior complexidade e responsabilidade do que a exigível ao Técnico Sénior.</li> </ul>

## Quadro II

## Pessoal de Apoio Operacional

Cargos	Nível	Atribuições Funcionais
Apoio Operacional	II, IV, V e VI	<ul style="list-style-type: none"> <li>Realizar funções de natureza executiva, de aplicações de métodos e processos, com base em diretivas bem definidas e instruções gerais e com grau médio de complexidade, nos vários domínios de atuação da organização dos serviços.</li> <li>Utilizar os materiais e equipamentos necessários à execução do trabalho administrativo, nomeadamente aplicações informáticas, visando a elaboração de documentos, e o registo, filtragem e encaminhamento de informações.</li> <li>Aplicar as técnicas de registo e expedição de correspondência.</li> <li>Identificar os diferentes tipos de documentos e o circuito de documentação.</li> <li>Aplicar técnicas de arquivo documental</li> <li>Controlo contabilístico e financeiro.</li> <li>Operar com computadores, isolados ou em rede.</li> <li>Operar Efetuar atualizações de software.</li> <li>Conhecimento aprofundado dos diferentes programas mais utilizados na atividade de serviços.</li> <li>Instalar aplicações diversas.</li> <li>Resolver problemas colocados na ótica do utilizador.</li> <li>Intervir num processo produtivo, de natureza industrial ou de serviços, contribuindo para a articulação eficiente dos diferentes subsistemas.</li> <li>Ser responsável pelo armazém, zelando pelas instalações e condições de acondicionamento.</li> </ul>

		<ul style="list-style-type: none"> <li>Organizar e controlar a entrada e saída de produtos e material diverso, efetuando os respetivos registos.</li> <li>Controlar as existências, efetuando o respetivo inventário e providenciando para a renovação de produtos e materiais considerados necessários.</li> <li>Proceder à organização e arquivo de toda a documentação inerente à atividade de armazenamento.</li> <li>No contexto territorial que lhe está confiado, deve assegurar os meios para executar as diretivas recebidas superiormente, no âmbito dos diferentes programas que venham a ser realizados, assegurando a concretização dos mesmos, seja pessoalmente, seja coordenando equipas com a mesma finalidade.</li> <li>Operar com equipamentos de comunicação telefónica, estabelecendo ligações internas e externas, recebendo e transferindo chamadas.</li> <li>Transmitir informações, pesquisar base de dados telefónicas.</li> <li>Manter atualizada a base de dados de contactos telefónicos pertinente para a organização.</li> <li>Controlar e registar as ligações telefónicas efetuadas.</li> <li>Conhecer bem a estrutura da organização, agilizando o atendimento.</li> <li>Executar tarefas de apoio administrativo referentes à sua área de trabalho, podendo mesmo utilizar outros equipamentos como suporte.</li> </ul>
--	--	--

Cargos	Nível	Atribuições Funcionais
Apoio Operacional	III	<ul style="list-style-type: none"> <li>Dirigir veículos de passageiros e cargas leves, conduzindo-o e operando os respetivos equipamentos.</li> <li>Zelar pela manutenção do veículo, vistoriando-o e testando-o nos seus elementos fundamentais e providenciando para a resolução de problemas.</li> <li>Conhecer as exigências fundamentais das normas protocolares e saber cuidar da imagem pessoal.</li> </ul>
Apoio Operacional	I	<ul style="list-style-type: none"> <li>Zelar pela limpeza e organização das instalações e equipamentos.</li> <li>Saber utilizar e selecionar os materiais e utensílios adequados às diferentes situações.</li> <li>Zelar pela segurança das pessoas, instalações e património.</li> <li>Receber, identificar e encaminhar quem se dirija às instalações.</li> <li>Ligar e desligar sistemas de iluminação e de equipamentos diversos, de acordo com indicações superiores claramente expressas e após formação específica.</li> <li>Efetuar a ronda das instalações a que esteja adstrito.</li> <li>Sob indicações superiores claramente expressas e após formação específica, realizar medidas de prevenção de danos a equipamentos e instalações, como incêndios, roubos ou outros tipos de acontecimentos suscetíveis de danificar pessoas ou património.</li> <li>Coadjuvar, sob supervisão, o Armazenista.</li> <li>Coadjuvar o responsável concelhio, sob a sua supervisão.</li> </ul>
Cozinheiro(a)	Ensino Básico	<ul style="list-style-type: none"> <li>Confeccionar refeições em conformidade com as instruções recebidas.</li> </ul>

A Ministra, *Fernanda Maria de Brito Leitão Marques Vera-Cruz Pinto*

## MINISTÉRIO DA CULTURA

Artigo 2º

**Portaria n.º 62/2015**

de 10 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 59/2015, de 20 de Outubro, que aprovou o Estatuto do Artesão, estabelece no seu artº 26º que um dos direitos do produtor certificado é o uso da insígnia “Created in Cabo Verde”. Este constitui uma das marcas essenciais para a promoção do artesanato caboverdiano. Trata-se aqui não só de uma marca distintiva, mas também de um processo de valorização do produtor, diferenciando-o de outros fazedores não detentores de técnicas e de conhecimento exigidos. Uma etapa consentânea com o processo de certificação deve ser a definição e a criação das marcas, a regulamentação de seu uso, acções essenciais para a consolidação e o prestígio da marca, em que se define toda a cadeia de articulações, os critérios, e as normas fundamentais de sua aplicação.

Assim, No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição, manda o Governo, através do Ministério da Cultura, o seguinte:

Artigo 1º

**Criação**

É criada a marca “Created in Cabo Verde” como selo distintivo do artesanato caboverdeano, cujo design, especificações e regulamentos para a sua atribuição e uso baixam anexo ao presente diploma, fazendo parte integrante do mesmo.

Artigo 2º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Ministro, na praia aos 29 de outubro de 2015. – O Ministro, *Mario Lúcio Matías de Sousa Mendes*

**MARCA “CREATED IN CABO VERDE”****CAPITULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º

**Definições**

Para efeitos da aplicação do presente Regulamento, entende-se por “Created in Cabo Verde” a marca certificada do artesanato caboverdeano, que consiste no selo, diploma e demais distintivos ostentados pelos produtos, produtores e distribuidores classificados como artesanais, nos termos do Decreto-Lei n.º 59 /2015 de 20 de Outubro.

**Objecto e Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer os princípios e procedimentos da atribuição e do uso da marca e do selo “Created in Cabo Verde”.

Artigo 3º

**Registo da marca**

O selo “Created in Cabo Verde” é a identidade visual da marca artesanal registada em Cabo Verde e no estrangeiro como propriedade do Estado Cabo-verdiano.

Artigo 4º

**Descrição da marca**

A imagem e a descrição do selo são os anexos ao presente Regulamento.

**CAPITULO II****DO PROCESSO**

Artigo 6º

**Elegibilidade**

Para o acesso à utilização da marca “Created in Cabo Verde” são elegíveis os artesãos, agentes, entidades artesanais e unidades de produção que cumpram com os requisitos estabelecidos no Estatuto do Artesão.

Artigo 7º

**Requisitos Gerais**

Constituem requisitos gerais de elegibilidade para as entidades descritas acima:

- a) Ser de direito Cabo-verdiano;
- b) Cumprir com a legislação laboral em vigor na República de Cabo Verde;
- c) Observar a regulamentação de saúde, higiene, segurança no trabalho e ambiente em vigor no território nacional;
- d) Apresentar as contribuições fiscais e de segurança social devidamente regularizadas, perante instituições competentes, nomeadamente a Administração Fiscal e o Instituto Nacional de Previdência Social;
- e) Cumprir com as exigências legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, designadamente em matéria de licenciamento;
- f) Produzir e comercializar produtos e serviços qualificados como artesanais.

## Artigo 8º

**Requisitos específicos**

Constituem requisitos específicos:

- a) Apresentar, nas suas embalagens, prazos de validade, materiais utilizados, origem e, ainda, para o caso dos produtos cosméticos e alimentares, a composição química e os ingredientes.
- b) Possuir certificados comprovativos de terem sido submetidos a ensaios laboratoriais realizados por autoridades competentes, quando aplicável;
- c) Possuir rótulos do criador ou do distribuidor devidamente aprovados pelo Centro Nacional do Artesanato e Design (CNAD).

## Artigo 9º

**Procedimentos**

Para requerer a concessão do direito de uso da marca “Created in Cabo Verde” e do respectivo selo, as entidades candidatas devem preencher um formulário específico para o efeito junto do CNAD.

## Artigo 10º

**Instrução do pedido**

Ao formulário referido no artigo anterior devem juntar-se os seguintes documentos:

- a) Cartão de Artesão
- b) Cópia do Alvará ou documento equivalente, para efeitos de exercício da respectiva actividade;
- c) Certidão de situação fiscal;
- d) Certidão comprovativo do pagamento das contribuições de Previdência social;
- e) Certificados de ensaios laboratoriais feitos aos produtos, onde for aplicável.

## Artigo 11º

**Verificação Inicial**

Como parte do processo de análise do pedido para concessão do direito do uso da marca e do selo, as entidades candidatas ficam sujeitas a uma avaliação inicial às suas produções, através de uma equipa multisectorial da DNArtes.

## Artigo 12º

**Processo de decisão**

1. A análise e decisão sobre os pedidos de concessão do direito de uso da marca são feitas no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da instrução do pedido.

2. A decisão tem como suporte os relatórios da visita técnica e outras diligências julgadas necessárias, efectuadas aos candidatos pela equipa técnica multisectorial referida no artigo anterior.

3. Verificadas as condições e exigências previstas no presente Regulamento, é exarado um despacho de concessão ou de recusa pelo Coordenador do CNAD.

4. O Despacho indicado no número anterior é imediatamente comunicado por escrito à entidade candidata.

5. Uma vez exarado o despacho de concessão, o CNAD emite à entidade candidata um Certificado comprovativo do direito de uso da marca e do selo, quando este último tem lugar.

6. O selo é vendido à entidade certificada, conforme a tabela estabelecida pelo CNAD e homologada pelo Ministro da Cultura.

7. As receitas advenientes da venda do selo constituem receitas próprias do CNAD, observadas as normas dos procedimentos financeiros para as instituições centrais do Estado.

## Artigo 13º

**Duração**

1. O direito de uso da marca tem a duração de 5 anos a contar da data da concessão, podendo ser renovado por igual período mediante expressa solicitação do interessado.

2. Os selos só podem ser vendidos a quem tiver o certificado válido.

## Artigo 14º

**Normas de uso**

1. Os selos são vendidos em pacotes fechados e numerados acompanhados de suas normas de utilização constantes nos artigos 18º e seguintes.

2. Cada entidade certificada só tem direito a adquirir os selos pela área de actividade por que foi certificada.

## Artigo 15º

**Benefícios**

A concessão do certificado da marca e o uso dos selos confere os seguintes benefícios:

- a) Integração os beneficiários em campanhas de promoção “Created in Cabo Verde”;
- b) Inclusão em prioritária em programas de formação, financiados ou aprovados pelo Estado Caboverdiano.
- c) Obterem tratamento preferencial no acesso aos programas de financiamento público, nomeadamente através do Banco da Cultura.

- d) Beneficiarem do factor de diferenciação no fornecimento de bens e serviços ao Estado, ao Turismo e em acções promoção de Cabo Verde.
- e) Assistência técnica no registo dos direitos da propriedade industrial junto do Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Industrial.

Artigo 16º

**Eventos Ocasionais**

1. A marca “Created in Cabo Verde” pode ainda ser concedida às entidades candidatas ou a convidados para uso extraordinário em eventos ocasionais, de natureza comercial, cultural, de entretenimento, entre outros.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os selos são cedidos gratuitamente em número limitado e proporcional ao evento.

3. A concessão do direito de uso da marca é pelo período da duração do evento.

4. Aplicam-se aos eventos, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 10º do presente Regulamento.

5. As entidades a quem for concedido direito do uso da marca, para eventos ocasionais, devem publicitar através de seus materiais promocionais a marca “Created in Cabo Verde” durante o evento

Artigo 17º

**Diploma de Mérito**

1. Diplomas de méritos “Created in Cabo Verde” podem ser concedidos pelo Ministro da Cultura às entidades que tenham prestado serviço relevante na área do Artesanato.

2. O Diploma confere o direito à aquisição dos selos.

**CAPÍTULO III**

**DO DIREITO USO**

Artigo 18º

**Princípio**

O uso da marca “Created in Cabo Verde” deve obedecer ao princípio geral estabelecido pela legislação de Propriedade Intelectual e demais legislação comercial em vigor na Republica de Cabo Verde.

Artigo 19º

**Obrigações do Utente da marca**

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o utente da marca e dos selos tem as seguintes obrigações:

- a) Utilizar a marca correcta e honestamente, por forma a não induzir o público em erro, nomeadamente quanto à natureza, qualidade ou proveniência geográfica de produtos e serviços;

b) Apresentar o Certificado de Uso, nos pedidos de confecção de embalagens, nos actos publicitários e propagandas e nas demais actividades, para as quais seja necessário a exibição do documento;

c) Não conceder, nem ceder a terceiros o direito do uso da marca, sob qualquer forma.

d) Facultar todas as informações que lhe forem solicitadas pelas entidades competentes relativas ao uso da marca;

e) Comunicar em tempo útil, todas as modificações que pretenda sejam introduzidas no seu processo de produção;

f) Permitir o livre acesso dos técnicos responsáveis pela inspecção, no exercício da sua actividade, durante o período de trabalho.

Artigo 20º

**Acompanhamento ao uso da marca**

1. Uma vez concedido o direito de uso da marca, os utentes devem permitir que a equipa técnica a que se refere o artigo 10º do presente Regulamento possa realizar visitas de acompanhamento relativas ao uso da marca.

Artigo 21º

**Caducidade do direito de uso**

O direito de uso da marca caduca pelo decurso do período de vigência e quando o seu titular não requer a sua renovação.

Artigo 22º

**Infracções**

Sem prejuízo de outras, constituem infracções à concessão do direito de uso da marca:

a) Produção, comercialização, promoção de produtos e serviços, em desacordo com as normas estabelecidas no presente Regulamento e pela legislação em vigor;

b) Uso da marca sem autorização prévia do CNAD;

c) Uso da marca em produtos ou serviços não autorizados;

d) Prestação de falsas informações ou sua ausência, quando solicitadas pelas entidades competentes;

e) Concessão ou cedência a terceiros do direito de uso da marca, sem prévia autorização do CNAD;

f) Não apresentação do Certificado no âmbito da rotulagem, quando exigidos;

g) Impedir o livre acesso da equipa técnica, no processo de acompanhamento do uso da marca.

Artigo 23º

**Sanções**

Sem prejuízo das sanções previstas da legislação de Propriedade Intelectual, sempre que o uso da marca se manifeste em inobservância ao disposto no presente Regulamento, a concessão pode ser suspensa ou revogada, consoante a gravidade da infracção.

**CAPITULO IV**

**DO ORGÃO**

Artigo 24º

**Centro Nacional do artesanato e Design**

O CNAD tem por atribuições a promoção de atividades que visem a promoção da marca e dos produtos artesanais nacionais no mercado interno e externo, bem como a gestão de todo o processo de concessão da marca “Created in Cabo Verde” para efeitos promocionais pelas empresas.

Artigo 25º

**Competências**

O CNAD tem as seguintes competências, no âmbito desta portaria:

- a) Organizar atividades promocionais da marca e dos produtos e serviços de Cabo Verde;
- b) Emitir os certificados de utilização da marca;
- c) Suspender ou cancelar certificados emitidos;
- d) Realizar visitas de verificação às empresas;
- e) Emitir os selos e comercializá-los

**CAPITULO V**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 27º

**Omissões e Dúvidas**

As dúvidas e as omissões, que resultarem da interpretação e aplicação do presente Regulamento, são supridas por Despacho do membro do Governo responsável pela área da Cultura.

Artigo 28º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Praia, 29 de Outubro de 2015

O Ministro da Cultura, *Mario Lucio Matias de Sousa Mendes*

**ANEXO**

**Modelo de Certificado Created in Cabo Verde**

Ministério da Cultura  
Direcção Nacional as Artes  
Centro Nacional de Artesanato e Design

“Created in Cabo Verde” (Logo)

Pelo presente, certifica-se que \_\_\_\_\_ está autorizado a usar a marca “Created in Cabo Verde” e os selos respectivos.

Emissão:  
Validade:

O Coordenador do Centro Nacional de Artesanato e Design

---

**Selo “Created in Cabo Verde”**

MODALIDADES DO ARTESANATO - Selo de Certificação	
	COU - Couro
	REC - Reciclagem
	CONTP - Contemporâneo
	PAN&T - Panaria e Tapeçaria
	CEST - Cestaria
	R&B - Rendas e Bordados
	CH&CO - Chifre e Côco
	PDR - Pedra
	D&L - Doces e Licores
	BIUO - Bijouteria
	JOA - Joalheria
	CER&OL - Cerâmica e Olaria
	C&C - Corte e Costura

O Ministro da Cultura, *Mario Lucio Matias de Sousa Mendes*



*I SÉRIE*  
**BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde*  
*C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09*  
*Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)*

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**